



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.903415/2017-00
ACÓRDÃO	9303-016.215 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/03/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO A SÚMULA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso (RICARF, art. 118, § 3º, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023).

SÚMULA CARF N.º 203

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Aplicação da Súmula CARF n.º 203: A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

21 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Contribuinte em face do Acórdão nº 3401-010.756, de 28 de setembro de 2022, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2013 a 31/03/2013

Denúncia Espontânea. Declaração de Compensação. Multa de Mora.

Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Consta do respectivo acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Em seu Recurso Especial a Contribuinte sustenta haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à **possibilidade de caracterização de denúncia espontânea quando transmitida declaração de compensação pelo contribuinte**, indicando como paradigma os Acórdãos n.º 9303-011.117 e 3201-009.631.

Quanto à matéria, em síntese, alega a Contribuinte que:

- a Contribuinte transmitiu, em agosto de 2017, a PER/DCOMP n.º 21312.89561.290816.1.3.04-9795, com objetivo de compensar débito de IRPJ (2362-01) referente a março/2015;
- a transmissão da PER/DCOMP em epígrafe foi realizada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, razão pela qual fica afastada a aplicação de multa de mora sobre débito de IRPJ (2362-01);
- o crédito refere-se a recolhimento a maior das contribuições PIS/PASEP (8109) referente ao mês de setembro de 2013 quitado através de DARF próprio, devidamente lançado na DCTF do período;
- por ter sido declarada anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização, a compensação em comento constitui denúncia espontânea, motivo pelo qual a contribuinte não adicionou ao cálculo qualquer multa moratória;
- a autoridade fiscal, ao aplicar multa sobre um débito que não foi objeto de procedimento de fiscalização ofendeu o art. 138 do Código Tributário Nacional.

O recurso foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 237/240.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões alegando, em síntese, que:

- o art. 138 do CTN dispõe que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora;
- o legislador elegeu somente o pagamento como forma de excluir a responsabilidade da infração pela denúncia espontânea;
- a compensação, meio adotado pelo contribuinte para extinguir o crédito tributário, não pode afastar a incidência da multa de mora no presente caso;
- o STJ, em sede de recurso repetitivo, confirma que a denúncia espontânea se opera pelo pagamento integral do débito, conforme decidido no REsp n.º 1.149.022;
- a compensação e o pagamento constituem duas modalidades distintas de extinção do crédito tributário;

- não cabe estender o benefício da denúncia espontânea para a compensação, uma vez que o art. 138 do CTN se refere tão somente ao pagamento;
- por implicar no afastamento da multa, a denúncia espontânea configura hipótese de exclusão do crédito tributário, devendo ser interpretado de maneira literal a legislação que dela disponha, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter sua admissibilidade obstada, nos termos do art. 118, §3º do RICARF/23, publicado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21 de dezembro de 2023

Insurge-se a Recorrente contra o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto à impossibilidade de equiparação da compensação ao pagamento para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A questão resta pacificada no seio deste Conselho, com a recém aprovada Súmula CARF nº 203, aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26 de setembro do corrente, com vigência a partir de 04 de outubro:

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Acórdãos Precedentes: 9303-014.401; 9303-014.698; 9303-014.718; 9101-006.876

Portanto, em endosso ao entendimento sumulado neste colegiado, não cabe o **conhecimento** do Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa